

## LEGAL ALERT

### NOVA ORIENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º RELATIVA A AVALIAÇÕES DE IMPACTO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

No passado dia 4 de abril, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º divulgou, para consulta pública prévia à sua adoção final, a nova orientação relativa a avaliações de impacto sobre a proteção de dados e sobre a determinação de casos em que o tratamento é *“suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”*, para os efeitos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”).

Uma das principais inovações do RGPD foi a criação da **obrigatoriedade de realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados (“AIPD”)** quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for **suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares** (artigo 35.º, n.º 1).

Entre estes casos, o legislador europeu incluiu, a título exemplificativo, os casos de (a) **avaliação sistemática e completa** dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar, (b) **operações de tratamento em grande escala de categorias especiais** de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, ou de **dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações** a que se refere o artigo 10.º; ou (c) **controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala** (artigo 35.º, n.º 3). A **amplitude dos conceitos** utilizados para definir os pressupostos dos quais depende esta obrigação, aliada ao facto de a sua violação poder implicar a **aplicação de uma coima** no valor máximo de 10.000.000,00€ ou 2% do volume de negócios anual a nível mundial, têm tornado esta norma numa das principais fontes de preocupações dos seus sujeitos passivos (responsáveis pelo tratamento e subcontratantes).

Através desta deliberação, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º vem oferecer alguma **densificação dos conceitos** utilizados pelo RGPD nesta matéria, **destinados também às autoridades de controlo nacionais**, a quem caberá elaborar e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de AIPD.

Desde logo, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º começa por **definir as AIPD** como *«um processo destinado a descrever o tratamento, avaliar a necessidade e proporcionalidade do tratamento e ajudar a gerir os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares resultantes do tratamento de dados pessoais (avaliando-os e determinando as medidas para lidar com os mesmos)»*. Trata-se de um mecanismo de gestão de risco dos direitos dos titulares dos dados e não da organização, devendo ser adaptada à realidade de cada organização. Em certos casos, constituirá

inclusivamente uma **boa prática a divulgação pública** da AIPD realizada ou de um sumário com as respetivas conclusões.

Entre os critérios a ter em consideração para aferir da necessidade de realização de uma AIPD, incluem-se o tratamento de dados destinados a (i) **avaliação e classificação dos titulares**, designadamente *profiling* (e.g. uma empresa que define perfis comportamentais baseados na navegação dos utilizadores do seu *website*), (ii) **tomadas de decisão automatizadas** com efeito jurídico ou análogo, (iii) monitorização sistemática, (iv) **tratamento de dados sensíveis**, que incluem os dados relativos a comunicações, a localização, a saúde, bem como os dados financeiros e, em certos casos, dados tratados para fins puramente pessoais (como em matéria de serviços de armazenamento na *nuvem* de informação pessoal ou de *apps* com registo de informação diária do utilizador), (v) tratamento de dados em **grande escala**, (vi) tratamentos de dados resultantes de uma **interconexão**; (vii) tratamento de dados relativos a **indivíduos especialmente vulneráveis**; (viii) **utilização inovadora ou aplicação de soluções tecnológicas ou organizacionais**, como seja a combinação do uso de impressões digitais com reconhecimento facial para controlo de acessos; (ix) **transferência** de dados para países terceiros, (x) ou quando o tratamento **impede o titular dos dados de exercerem um direito ou utilizarem um serviço ou contrato**.

Entende o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º que a **verificação de mais do que um dos referidos critérios deverá funcionar como indício** da necessidade de realização de uma AIPD, sem prejuízo de essa necessidade de se poder verificar quando apenas um esteja preenchido. O Grupo esclarece ainda que a obrigatoriedade de realização de AIPD se aplica a tratamentos de dados que tenham início **após 25 de maio de 2018**, ainda que seja altamente recomendado que sejam realizadas para tratamentos iniciados em data anterior. Em todo o caso, como o tratamento de dados é uma realidade mutável, é recomendável que as AIPD sejam **continuamente realizadas** para tratamentos de dados em curso, devendo ser **reavaliadas no prazo máximo de três anos**, sem prejuízo de prazo inferior se impor em função das circunstâncias do caso.

A orientação encontra-se disponível [aqui](#). Adicionalmente, na mesma reunião plenária foram (i) adotadas as **versões finais das orientações sobre os conceitos do encarregado de proteção de dados, da autoridade de controlo principal e do direito à portabilidade** no novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>[1]</sup> e, bem assim, as opiniões sobre as **propostas de Regulamento e-Privacy<sup>[2]</sup> e de revisão do Regulamento 45/2001<sup>[3]</sup>**.

Tiago Félix da Costa | [tfcosta@mlgts.pt](mailto:tfcosta@mlgts.pt)  
David Silva Ramalho | [dsramalho@mlgts.pt](mailto:dsramalho@mlgts.pt)

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)

[1] Sobre as versões originais destas orientações, veja-se o nosso *Legal Alert*, disponível [aqui](#).

[2] Sobre a proposta de Regulamento *e-Privacy*, veja-se o nosso *Legal Alert*, disponível [aqui](#).

[3] Regulamento (CE) n.º45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.12.2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários.